

SUMÁRIO

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.278-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

Item	Documento	Página
01	Ofício nº 011/2022 - Encaminhamento de Alegações de Defesa;	01
02	Alegações de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 – Processo 41.278-3/2021;	02
03	Anexo I - Procuração	23
04	Anexo II - Lei Municipal 1317.2020 (publicada)	24
05	Anexo III - Lei Municipal 1399.2021, que altera a Lei 1355.2020 (publicada)	28
06	Anexo IV - Conferência da Despesa – Liquidação (referente ao mês de agosto/2021)	30

Tapurah - MT, 07 de julho de 2022.

Atenciosamente

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016**

Tapurah - MT, 07 de julho de 2022.

Ofício nº 011/2022

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.278-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

Senhor Conselheiro:

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria as Alegações de Defesa referente ao Processo nº 41.278-3/2021, em face da citação por meio do ofício 705/2022/GC/SR, datado de 20 de junho de 2022, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica que compõe a 5ª Secretaria de Controle Externo.

Desta forma, vimos por meio deste, na qualidade de procurador dos representados, encaminhar os devidos esclarecimentos em nome de CARLOS ALBERTO CAPELETTI, para que seja a mesma recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
CUIABÁ – MT
Nesta.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.278-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, brasileiro , empresário, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 483.407.749-72 e portador do RG nº 31327555 SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Tapurah - MT, por intermédio de seu advogado infra-assinado (*procuração em anexo*), que recebe suas intimações e notificações eletrônicas no endereço de e-mail: rondinelli@costaurias.adv.br, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGACÕES DE DEFESA

Em face do processo supracitado, referente às Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, referente ao Exercício de 2021, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Gabinete do Conselheiro Relator do processo, Sr. Sérgio Ricardo de Almeida, e através do ofício nº 705/2022/GC/SR, datado de 20 de junho de 2022, citou o interessado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis apresente Alegações de Defesa acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica que compõe a 5ª Secretaria de Controle Externo.

Nota-se que a leitura do referido ofício de citação e relatório técnico foi encaminhado na data de 20/06/2022 (segunda – feira), conforme consta no Termo de Recebimento disponível.

Desta forma, considerando o disposto no art. 263 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007 com atualizações pela Resolução Normativa nº 006/2019), na contagem de prazo em dias, computar-se-á apenas os dias úteis, contando da data de recebimento do aviso ou ofício (art. 264, inciso II, Resolução Normativa nº 14/2007), assim sendo o prazo começar a contar em 21/06/2022 (terça-feira), sendo assim encerrando-se os 15 (quinze) dias úteis concedidos na data de 11/07/2022 (segunda-feira).

Assim, em face do protocolo nesta data, constata-se que a presente defesa encontra - se dentro do prazo de apresentação, sendo tempestiva, devendo ser recebida para apreciação.

b) DA EQUIPE DE AUDITORIA

Vale destacar e cumprimentar a nobre e diligente equipe de Auditoria, pelo brilhante Relatório de Auditoria, de notável valor técnico e que certamente

muito nos fará aprender, permitindo-nos, como instrumento de informação, o aperfeiçoamento das nossas atividades administrativas, sendo que vemos no relatório de auditoria uma oportunidade de aprendizado, de grande valor para melhoria da gestão municipal, bem como, uma forma de aprendizado e melhoria na execução dos atos dos próximos exercícios.

Data vénia, cumpre registrar ainda que, com o devido respeito, passaremos a apresentar nossas justificativas com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa que nos garante a Lei Mãe, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

2. DOS FATOS

Importante destacar, como já mencionado que o Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Carlos Capeletti, foi devidamente citado para apresentar suas Alegações de defesa em face do Relatório Técnico Preliminar elaborado pelo técnico Sr. Mauro André Borges, conforme ordem de serviço nº 2786/2022.

Após a seleção das áreas de gestão auditadas em face dos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados, consta no presente relatório as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Estes são os fatos do presente processo das contas de governo, sendo que em face da citação e do exercício da ampla defesa e contraditório passaremos a nos manifestar.

3. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito dos apontamentos, não podemos deixar de citar que o Exercício de 2021, nossa equipe técnica trabalhou no sentido de que não houvesse nenhum apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, não seria desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza.

Em tempo, registramos, que não se vislumbra, no relatório das contas de Governo em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos, referem-se a situações que necessitam melhoria, mais controles, organização.

Presume-se, assim, numa análise interpretativa do presente relatório, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos relacionados as ações de governo do Exercício de 2021 do Município de Tapurah – Mato Grosso.

Bem por isto, temos convicção de que promovemos a melhor gestão possível, até mesmo porque, entendemos que os apontamentos mencionados pela equipe técnica, não merece prosperar, e serão comprovados em sede de defesa que para fins de saneamento das irregularidades.

Ainda de uma forma geral, antes de adentrarmos nos apontamentos propriamente ditos, não podemos deixar de mencionar resultados importantes obtidos pelo Município, que comprovam a boa gestão deste município e são pontos importantes para fins de obtenção de parecer prévio favorável das contas, vejamos:

➔ IGF-M - Tapurah: encontra-se posicionada no CONCEITO B - Boa Gestão, ocupando o Ranking de 30º lugar no Estado de Mato Grosso.

- ➔ Aplicação na Saúde: No exercício de 2021, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, sendo aplicado o percentual de 19,71% no exercício de 2021.
- ➔ Despesas com Pessoal: O Poder Executivo totalizou, em 2021, R\$ 31.109.589,34 em despesas com pessoal, o que corresponde a 38,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 81.517.576,58), o que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.
- ➔ Total adimplências das obrigações relacionadas as Contribuições previdenciárias, bem como, repasse do duodécimo para o Poder Legislativo.
- ➔ Cumprimento das Metas Fiscais, considerando existir total conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Continuando, passamos a analisar detidamente os apontamentos promovidos pela Auditoria responsável pelo relatório técnico.

Nesse sentido, adentrando ao mérito da presente defesa passamos a responder os apontamentos conforme mencionado abaixo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

DEFESA: Adentrando no mérito do presente apontamento, importante destacar que o município conforme dispõe o relatório técnico preliminar, realizou um gasto de 68,06%, não realizando o cumprimento do percentual mínimo de 70%.

Entretanto, não podemos deixar de mencionar que dentro do contexto proibitivo imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, Município ficou impossibilitado de promover as devidas concessões de Revisão Geral Anual aos profissionais da Educação, bem como, promover a expansão da demanda necessária de pessoal, situação que demandaria contratação de pessoal, onde retomamos a situação que o jurisdicionado encontrou impeditivos para consolidação das ações, diante do qual a possibilidade para tal expansão auxiliaria no investimento da receita orçamentaria recebida e, consequentemente, com o aumento das despesas de pessoal, o que alteraria ao todo para que o Município atingisse o mínimo legal, os 70%.

Portanto, há que se considerar que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas de pessoal e encargos sociais, até então, na forma anterior a aprovação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício.

Neste sentido, mencionamos ser de extrema valia o disposto na Resolução de Consulta 18/2021 - TP desta Corte de Contas, que dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP
Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO.
REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA
PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM
EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS
SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI
14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM
PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS.
INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE
INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE
PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

- 1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.
- 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.
- 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
- 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.
- 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
- 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.
- 7) **Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos**

profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

- 8) 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.**
- 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.**

Vejamos que o item 7, 8 e 9, encontra-se total sustentação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois mesmo adotando medidas administrativas para fins de comprovar a aplicação dos 70% e não sendo possível o cumprimento, entretanto, comprovando que buscou meios para esta finalidade, não enseja a reprovação de contas, fato este que deve ser levado em conta para fins de sanar o apontamento mencionado.

Além do mais, para deixar claro que, embora conste no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar que o município não atingiu o percentual de 70%, reiteramos que na realidade o Município de Tapurah – MT destinou e aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica percentual superior a 70% dos recursos do FUNDEB, já que parte dos salários dos profissionais da educação referente a competência de agosto de 2021, foram empenhados na dotação orçamentária - 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, e na dotação orçamentária - 0301000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-E, conforme imagem abaixo:

CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 27/08/2021 a 27/08/2021

NÚM.LIQ/ANO	NÚM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	VALOR
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS					
		27/08/2021			
0101000000			RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO -		ANULADO 0,00 LIQUIDACAO 488.055,69
0118000000			TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO		0,00 267.995,24
0119000000			TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO		0,00 69.870,30
0301000000			RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-E		0,00 24.733,34
			TOTAL DO DIA:		0,00 850.654,57

Vejamos que foi empenhado praticamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da folha de pagamento dos profissionais da educação em dotação distinta, mas que, de fato, foram investidos no pagamento de pessoal. Ou seja, por questões sistêmicas, não contabilizou na apuração do índice, mas na realidade foi sim investido na finalidade exigida pela lei.

Esta ação foi também visando atingir os limites constitucionais de investimento na educação, pois como dito acima, devido os reflexos da pandemia, o Município passou a ter dificuldades e seus investimentos limitados no tocante a educação.

Se pegarmos apenas essa diferença da folha de pagamento da educação, competência de agosto/2021, o Município de Tapurah – MT atinge, sem maiores problemas, os 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Desta forma, considerando todo o exposto, em especial o disposto na Resolução de Consulta 18/2021, somados ao alegado referente ao empenho em rubrica diversa, juntamente com princípio da razoabilidade e proporcionalidade requer seja dado como sanado o presente apontamento.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da

Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico
- 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Infelizmente ao lançarmos de forma manual as informações do RPPS para as devidas consolidações do Balanço, houve um equívoco, ocasionando a diferença e essa passou despercebida nas conferências.

Realizamos a correção, reenviamos o Anexo corrigido no sistema APLIC, conforme é permitido, protocolo número 138.316-7/2022.

Da mesma forma já promovemos a substituição do anexo no portal transparência, podendo ser verificado no link abaixo:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual

Segue abaixo recorte do anexo que demonstra o valor corrigido. Já disponibilizado nos 2 (dois) canais mencionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2021

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (IX)	62.196.650,00	68.372.822,48	56.440.426,89	54.508.853,48	54.421.157,06	5.707.249,59
Pessoal e Encargos Sociais	37.915.495,00	39.244.054,91	33.536.805,32	33.536.805,32	33.536.713,03	5.707.249,59
Juros e Encargos da Dívida	84.400,00	53.400,00	25.576,03	25.576,03	25.576,03	27.823,97
Outras Despesas Correntes	24.196.755,00	29.075.367,57	22.878.045,54	20.946.472,13	20.858.868,00	6.197.322,03
Despesas de Capital (X)	7.178.373,84	13.676.669,42	6.653.082,04	5.135.642,82	4.443.935,15	7.023.587,38
Investimentos	6.444.000,00	12.942.295,58	5.918.708,20	4.401.268,98	3.709.561,31	7.023.587,38
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.023.587,38
Amortização da Dívida	734.373,84	734.373,84	734.373,84	734.373,84	734.373,84	0,00
Reserva de Contingência (XI)	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Reserva do RPPS (XII)	2.494.900,00	1.919.900,00	0,00	0,00	0,00	1.919.900,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	59.644.496,30	58.865.092,21	21.075.882,97
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	59.644.496,30	58.865.092,21	21.075.882,97
Superávit (XVI)	0,00	0,00	24.173.608,83	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	72.069.923,84	84.169.391,90	87.267.117,76	59.644.496,30	58.865.092,21	-3.097.725,86

Como sabemos, o Balanço consolidado é formado por diversos anexos que são compostos por diversas informações e como já relatado pela competente equipe, houve apenas esse valor com divergência, o que demonstra que seguimos as normas vigentes e tomamos os devidos cuidados para não haver erros, mas, infelizmente passou esse equívoco.

Pelo exposto, e devido já termos realizado as devidas correções, solicitamos que seja considerado sanado o presente.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

DEFESA: A respeito do presente apontamento, importante destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foi devidamente sancionada em **15 de julho de 2020** - Lei Municipal nº 1317/2020.

Discordamos do presente apontamento já que a Lei Municipal se encontra devidamente publicada no site do município, podendo inclusive ser localizada em dois endereços:

Portal Transparência do Município:

https://www.qp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

☰ > > LEGISLAÇÃO

- + A 0

[PESQUISA AVANÇADA](#)



DECRETOS



LEI
COMPLEMENTAR



LEIS ORDINÁRIAS



LEIS ORGÂNICAS



PORTARIAS

NÚMERO:

ANO:

TIPO:

NATUREZA:

EMENTA:

DATA PUBLICAÇÃO:

[Pesquisar](#)

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA	
00001317/2020	15/07/2020	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPURAH EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARIA LUCIA BEGIN MARTELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º. SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E AINDA COM O NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO QUE COUVER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUIDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA – TAPURAH-PREVI, COMPREENDENDO	

Ou através do Sistema de Legislação:

<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/132/1317/lei-ordinaria-n-1317-2020-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2021?q=1317%2F2020>

 Legislação Municipal de Tapurah/MT

“ Prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demons... (Leia Mais)

Página inicial Conectar Pesquisa Nacional

Atos vinculados Sumário da Norma A+

Norma em vigor URL http://leismunicipais.ktyof

LEI N° 1.317/2020, DE 15 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, estado de Mato Grosso, Senhora MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o na **Ley Orgânica** do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei

O que seu vereador está fazendo?

- TONINHO ULLER** Vereador Reconhecido Navegantes - SC
- LÉO CORDEIRO** Vereador Reconhecido Itapemirim - SC
- WILSINHO DA TABU** Vereador Reconhecido Belo Horizonte - MG
- THIAGO VINICIUS LE...** Vereador Reconhecido

Conforme demonstra na página 12 do relatório da competente equipe técnica, a lei no momento da auditoria estava publicada, a equipe não conseguiu realizar upload do seu arquivo, situação diferente de não haver a publicação.

Sabemos que o fato de ocorrer erro ao tentarmos realizar upload de um arquivo pode ter “n” motivos diferentes, desde compatibilidade de software, como bloqueio da rede, entre outros. Realizamos o upload do arquivo sem nenhum problema, conforme demonstra o recorte abaixo:

gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1

ELEMENTO: %DIRETRIZES DATA PUBLICAÇÃO: / /

Pesquisar

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00001342/2020	06/11/2020	LEI ORDINÁRIA	15 - ALTERAÇÃO LOA/LDO/PPA (QUANDO ALTERAR MAIS DE UMA LEI)	ART. 1º FICAM ALTERADOS OS ANEXOS DA LEI ORDINÁRIA 1.317 DE 15 DE JULHO DE 2020. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021, COMPATIBILIZANDO-OS COM O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021. ART. 2º FICA AUTORIZADA A ATUALIZAÇÃO DO PPA-2018/2021, LDO-2021, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 3º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE. IRALDO EBERTZ PREFEITO MUNICIPAL
00001317/2020	15/07/2020	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPURAH, EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E AINDA COM O NA LEY ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUÍDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA – TAPURAH-PREV, COMPREENDENDO
00000014/2020	11/02/2020	DECRETO	0 - DIVERSOS	DECRETO Nº. 014/2020 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020, CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES E SR. IRALDO EBERTZ, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAPURAH, EM CONJUNTO COM A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE AVANÇAR E PROPORNOU A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES NO MUNICÍPIO. DECRETA: ART. 1º FICA CONVOCADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2020, TENDO COMO TEMA CENTRAL: "GARANTIAS E AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES: DEMOCRACIA, RESPEITO, DIVERSIDADE E AUTONOMIA".

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO EXIBIR: 5 DE 3 REGISTROS

LEI_ORDINARIA_N...pdf

Como ficou evidente, não houve ausência de publicação desse importante peça de planejamento do município, assim, solicitamos o afastamento do apontamento.

Da mesma forma, mencionamos que a referida Lei Municipal 1317/2020 foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2020 - Edição 1954, pág. 100 a 104, conforme ANEXO II da presente lei, razão pela qual o apontamento em questão deve ser considerado como sanado.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

DEFESA: Referente o apontamento em questão informamos que o mesmo está relacionado a Lei Municipal nº 1355 de 16 de dezembro de 2020.

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo conte com os anexos da referida lei, e isso foi feito, podendo ser conferido no link
https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1.

Em tempo, registramos que a mesma foi devidamente publicada no Sistema de Legislação do Município de Tapurah endereço:

<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/136/1355/lei-ordinaria-n-1355-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-tapurah-para-o-exercicio-de-2021-e-da-outras-providencias?q=Lei+Or%C3%A7ament%C3%A1ria+Anual>

Legislação Municipal de Tapurah/MT

“ Prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demons... (Leia Mais)

Página inicial Conectar Pesquisa Nacional

Atos vinculados Sumário da Norma A+ Norma com vigência esgotada URL http://leismunicipal.is/yhxoc

LEI Nº 1.355, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por [lei](#), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte [lei](#):

Art. 1º O Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município de Tapurah para o exercício de 2021 estima a Receita Bruta em R\$ 75.476.373,84 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com deduções de R\$ 8.862.250,00 (oitomilhões, oitocentos e sessenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais),

O que seu vereador está fazendo?

- WILSINHO DA TABU** Vereador Reconhecido Belo Horizonte - MG
- THIAGO VINICIUS LE...** Vereador Reconhecido Canelinha - SC
- REINALDO GOMES (...)** Vereador Reconhecido Belo Horizonte - MG
- TONINHO ULLER** Vereador Reconhecido

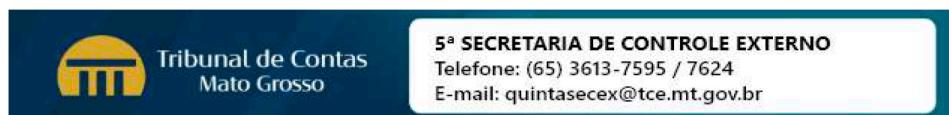
Da mesma forma que soa estranho o apontamento, considerando que no próprio relatório técnico preliminar, pág. 12, menciona que a LOA/2021 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal 1355/2020, inclusive tendo sido protocolada no Tribunal, conforme protocolo 1520/2021.

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de TAPURAH para o exercício de 2021 foi publicada em conformidade com a

Data de processamento: 31/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código L6X4RC. Página 12 de 185

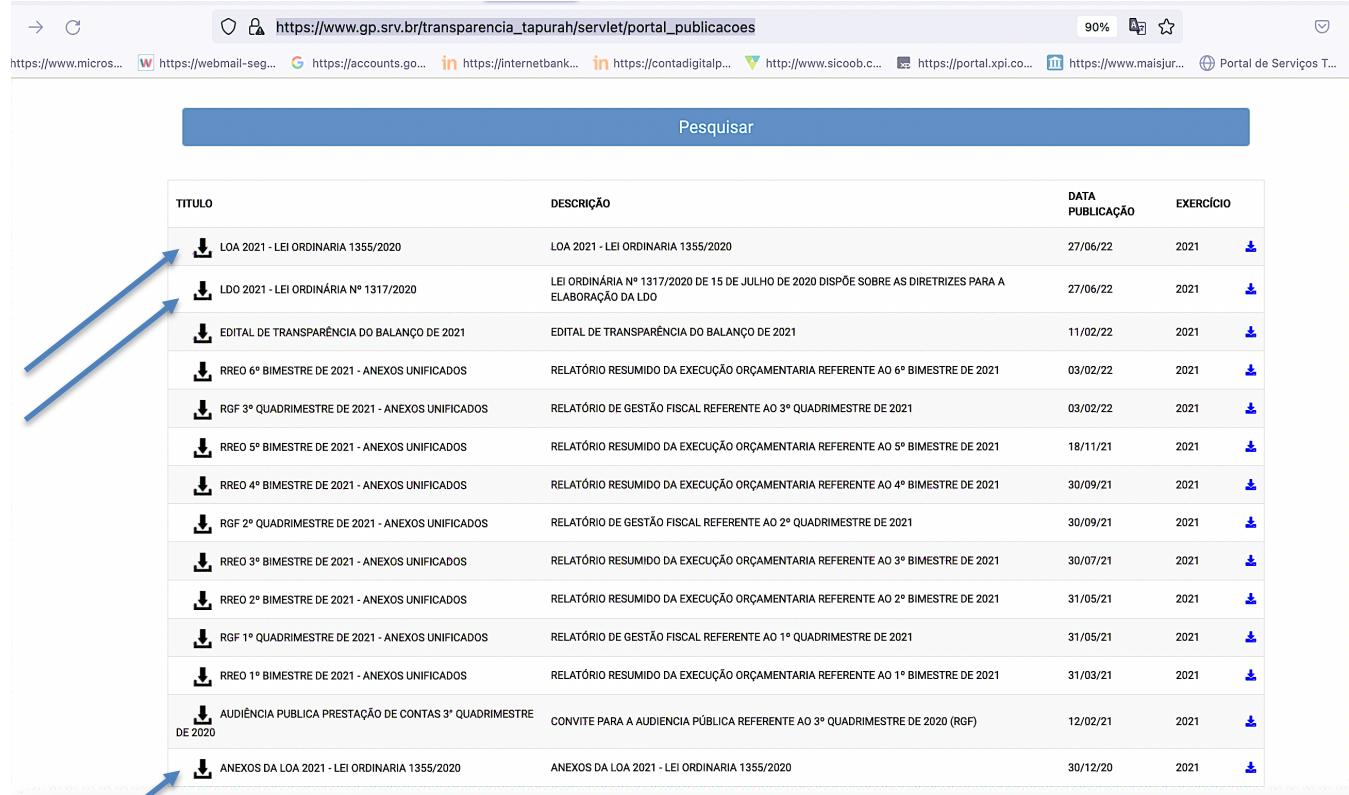


Lei Municipal nº 1355, de 16/12/2020, tendo sido protocolada no TCE/MT sob nº 1520/2021.

Ainda acerca da referida Lei Municipal 1355/2020, mencionamos que a mesma foi disponibilizada no Portal da Transparéncia, juntamente com todos os anexos, inclusive constando a Lei Municipal 1317/2020, mencionado no item 3.1, vejamos:

Link:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes



TÍTULO	DESCRIÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	EXERCÍCIO
 LOA 2021 - LEI ORDINARIA 1355/2020	LOA 2021 - LEI ORDINARIA 1355/2020	27/06/22	2021
 LDO 2021 - LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LDO	27/06/22	2021
 EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	11/02/22	2021
 RREO 6º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
 RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
 RREO 5º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 5º BIMESTRE DE 2021	18/11/21	2021
 RREO 4º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	30/09/21	2021
 RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021	30/09/21	2021
 RREO 3º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2021	30/07/21	2021
 RREO 2º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2021	31/05/21	2021
 RGF 1º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2021	31/05/21	2021
 RREO 1º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2021	31/03/21	2021
 AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3º QUADRIMESTRE DE 2020	CONVITE PARA A AUDIENCIA PÚBLICA REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 (RGF)	12/02/21	2021
 ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORDINARIA 1355/2020	ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORDINARIA 1355/2020	30/12/20	2021

Pelo exposto, ficou comprovado que a LOA foi publicada em diário oficial e realizamos a correção do arquivo publicado no portal da transparência, assim, solicitamos da competente equipe que considere sanado o presente apontamento.

Desta forma, resta comprovado que os apontamentos em questão não merecem prosperar, devendo ambos serem considerados como sanados.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

DEFESA: Destaca-se que a Lei Municipal 1355 de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e Fixa a despesa do município de Tapurah para o exercício de 2021, foi aprovada e sancionada no mandato anterior, não tendo este gestor responsabilidade sobre a autoria do projeto em questão.

Portanto, a referida legislação é de 16 de dezembro de 2020, data que ainda não era gestor deste município, e conforme já definido por esta Corte de Contas, o gestor não pode ser punido por fato alheio a sua vontade ou cometido por gestores anteriores ao seu mandato.

Todavia, insta mencionar que, identificado o erro no exercício de 2021, a referida Lei foi alterada pelo disposto na Lei Municipal nº 1399/2020¹ (Anexo III), que entre outras correções e alterações promoveu a alteração no art. 4º para dispor:

"Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado:"

Dessa maneira, a atual gestão realizou a correção dessa falha, haja vista que a LOA para 2022, consta os respectivos valores destacados conforme segue recorte abaixo:

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2021/139/1399/lei-ordinaria-n-1399-2021-altera-dispositivos-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias-e-lei-orcamentaria-anual-ambas-do-exercicio-de-2021-e-da-outras-providencias>

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 Nº 2342
Divulgação sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

– Página 144
Publicação segunda-feira, 13 de dezembro de 2021



Administração Direta	Valor em Reais (R\$)	Administração Indireta	Valor em Reais (R\$)
01 - Câmara Municipal de Tapurah	2.866.812,00	09 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah	6.454.005,00
001 - Câmara Municipal de Tapurah	2.866.812,00	001 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah - Tapurah-Previ	6.454.005,00
02 - Gabinete do Prefeito	2.837.010,00	SOMA	6.454.005,00
001 - Gabinete do Prefeito	1.419.940,00	TOTAL	83.561.953,05
002 - Assessoria de Governo	601.480,00		
003 - Procuradoria Geral do Município	245.630,00		
004 - Controladoria Geral do Município	475.540,00		
005 - Unidade de Serviços de Identificação	94.420,00		
03 - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento	5.506.900,00		
		Art. 4º. O Orcamento Fiscal do Município terá o montante de R\$ 58.381.123,25 (Cinquenta e oito milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). E o Orcamento de Seguridade Social do Município R\$ 25.180.829,80 (Vinte e cinco milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), ambos abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado:	
		ORÇAMENTO TOTAL	83.561.953,05

Desta forma, pugnamos que seja o apontamento em tese, excluído das contas do exercício de 2021, considerando não ter responsabilização sobre a elaboração da lei municipal 1355/2020, e ainda ter realizado a correção durante nossa gestão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que os apontamentos constantes no relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 estão todos devidamente justificados, não merecendo prosperar as alegações constantes no relatório técnico, tendo em vista que não há existência de má-fé, dolo, prejuízo ao erário nas ações realizadas, sendo que o apontamento citado, desta forma não faz-se necessário o gestor e a sua equipe ser responsabilizado ou penalizados com eventual parecer contrário as respectivas contas.

Cumpre registrar que nossas justificativas, esclarecimentos e constatações quanto aos apontamentos, foram feitos com muito respeito e cortesia, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa, que nos garante a Constituição Federal, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da SECEX.

Por derradeiro, oportuno dizer que atuamos em nossa gestão sempre respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, sob os quais, desde já, requeremos observância deste Julgador no momento da análise dos apontamentos contidos no Relatório

Técnico, pois embora não conste explicitamente no caput do artigo 37, da Constituição Federal, como um dos parâmetros norteadores da atividade administrativa, o Princípio da Razoabilidade deve ser aplicado ao caso, sob pena de se incorrer em excesso.

Reiteramos, aqui, a aplicação do Princípio da Boa-fé, visto que, por decisão do Poder Judiciário e por esta Corte de Contas, deve ser privilegiado. Para que seja declarada uma irregularidade, indispensável à demonstração e comprovação da má-fé por parte do gestor, o que inexiste no presente caso. Como já dito e bem demonstrado acima, as inconsistências apontadas foram em virtudes alheias, não havendo qualquer intenção ou má-fé por parte do gestor, tampouco da sua equipe técnica.

Cabe, ainda, ressaltar que as irregularidades suscitadas não geraram prejuízos ao Controle Interno/Externo e nem dano ao Erário, muito menos dificultou o dever de fiscalização dessa Nobre Corte. Nessas circunstâncias é preciso avaliar o contexto aplicando o Princípio da Razoabilidade, para que haja coerência.

Certamente nosso desejo era não ter um apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade de leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc., não é desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questão geradora de divergências entre quem executa e quem fiscaliza. Isto é perfeitamente natural, sem que, contudo, tais situações caracterizem dolo ou má-fé, principalmente em decorrência de fatos novos que surgem com a evolução da administração/gestão pública.

Aliás, não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2021 do Município de Tapurah - MT, razão pela qual pugnamos pela emissão de parecer prévio favorável referente as referidas.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti e sua equipe, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Assim, em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a emissão de parecer prévio favorável por esta Tribunal referente as contas de Governo do Exercício de 2021.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A)** Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida, por ser tempestiva;
- B)** No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.
- C)** No final do processo seja as contas de governo do Exercício de 2021 aprovadas por medida de JUSTIÇA.

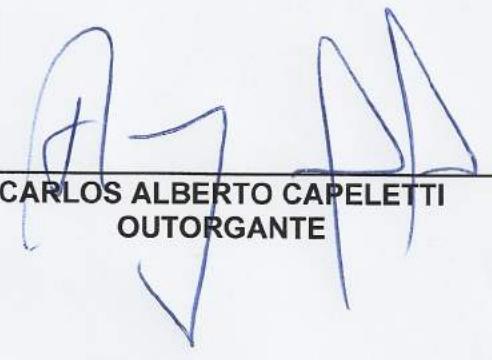
Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 07 de julho de 2022.

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT n° 8016**

PROCURAÇÃO

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, brasileiro, empresário, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 483.407.749-72 e portador do RG nº 31327555 SESP/PR, residente e domiciliado no município de Tapurah - Estado de Mato Grosso, neste ato denominado **OUTORGANTE**, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador o senhor **RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT sob n.º 8.016, com escritório profissional localizado na Avenida Brasil, nº 2204, Centro, na cidade e comarca de Sorriso – Mato Grosso, telefone: (66) 9910 4848, e-mail: rondinelli@costaurias.adv.br, a quem confere amplos poderes para representar em processos em trâmite no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.


CARLOS ALBERTO CAPELETTI
OUTORGANTE



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1954

Divulgação quinta-feira, 16 de julho de 2020

— Página 100

Publicação sexta-feira, 17 de julho de 2020



ANEXO ÚNICO

Nº Insc	Nome do Candidato	CPF	Cargo	Inscrição
1	Rubia Aparecida de Jesus	003.694.791-14	Tec. Enfermagem	Deferida
2	Maria da Conceição Ramão	061.516.411-08	Tec. Enfermagem	Deferida
3	Lygia Andressa Zandoná Carlos Barbosa	042.263.731-97	Tec. Enfermagem	Deferida
4	Edeuza Xavier Silva	929.928.891-72	Tec. Enfermagem	Deferida
5	Jessica de Jesus Silva Carvalho	042.933.871-61	Tec. Enfermagem	Deferida
6	Maria Eduarda Vivam	048.207.821-93	Tec. Enfermagem	Deferida
7	Jana Benedito Soares da Silva	—	Tec. Enfermagem	Indeferida
8	Eliete Beatriz Pimenta	630.679.511-15	Enfermeiro	Deferida
9	Hélio Alves Menezes	127.261.978-84	Enfermeiro	Deferida
10	Jonnes W. Luiz Oliveira de Melo	010.442.071-59	Enfermeiro	Deferida
11	Luciléia Pereira da Silva	088.511.172-44	Enfermeiro	Deferida
12	Wanda Cristina Nunes da Silva Assunção	—	Enfermeiro	Indeferida
13	Eliane Conceição de Araújo	—	Enfermeiro	Indeferida
14	Mariana Lúcia Santos Soares Polesello	—	Enfermeiro	Indeferida
15	Andreia Luzia Gonçalves Costa	—	Enfermeiro	Indeferida
16	Renate Langhorst	—	Enfermeiro	Indeferida
17	Daiana Coser	017.932.361-46	Farmacêutica Bioquímica	Deferida
18	Karine Melchior	024.229.611-42	Farmacêutica Bioquímica	Deferida
19	Waldemir Palhares Garcia	—	Médico	Indeferida
20	Vanessa Karina Rocha Pereira	—	Biomedicina	Indeferida

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2020

De 15 de julho de 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 111/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, estado de Mato Grosso, Senhora MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Altera o §2º do art. 28, o art. 29 incluindo os 1º a 3º, e altera o parágrafo único do art. 32 da Lei complementar 111/2017 – Código de Obras Municipal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. (...)

[...]

§ 2º Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas as multas de acordo com o disposto no artigo 303 deste código.

Art. 29. Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura.

§ 1º Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

I- em que a ação danosa seja irreversível;

II- em caso de risco iminente à saúde pública;

III- em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

§ 2º O infrator terá o prazo de 10 (dez) úteis dias para regularizar a situação que gerou o embargo, passado esse prazo sem defesa ou regularização será aplicado multa de acordo com o disposto no artigo 303 deste código, ao proprietário.

§ 3º O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra.

Art. 32. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido ao Serviço Jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo Único. Pelo desrespeito ao embargo será aplicada multa de acordo com o disposto no artigo 303 deste código, por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.

Art. 2º Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 303 da Lei complementar 111/2017 – Código de Obras Municipal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 303. As infratores das disposições do presente código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 1º Os infratores que não tenham sofrido nenhuma penalidade ou advertência por descumprir as disposições desse código deverá ser aplicado a penalidade mínima de 05 UFT na primeira notificação e/ou embargo por irregularidades.

§ 2º Os infratores que já forem reincidentes na execução de obras em desrespeito as disposições deste código, quando já houverem sido notificados, multados e ter sofrido algum embargo em outras oportunidades, deverá ser aplicado a este infrator penalidade da seguinte forma:

a) Multa acima da mínima até o máximo permitido nesta lei de acordo com a gravidade e reincidência desse infrator.

b) Agravante de 1/6 sobre a penalidade aplicada ao infrator reincidente na mesma conduta em ocasiões anteriores que tiverem o devido processo de aplicação de multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI

Prefeita Municipal em exercício

LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020

De 15 de julho de 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, estado de Mato Grosso, Senhora MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal N. 4.320, de 17 de Março de 1.964, as **Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021**, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Executivo, Poder Legislativo e o Fundo de Previdência – TAPURAH-PREVI, compreendendo:

I. As prioridades e metas da administração pública municipal;

II. A estrutura e organização dos orçamentos;

III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV. As diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;

V. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII. Anexo de Metas Fiscais;

VIII. Anexo de Riscos Fiscais;

IX. As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2021", as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais STN e Normais atuais do TCE-MT.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1954

Divulgação quinta-feira, 16 de julho de 2020

– Página 101

Publicação sexta-feira, 17 de julho de 2020



III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I. As ações relativas à saúde e assistência social;

II. Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III. Ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV. Às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

I. Mensagem;

II. Texto da lei;

III. Quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de Abril de 1964, são os seguintes:

I. Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;

II. Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III. Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV. Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

V. Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI. Despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII. Programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

IX. Despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo;

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I. Quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2017 a 2019 e previsão para 2021;

II. Metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III. Reserva de contingência;

IV. Montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, até 30 de agosto de 2020, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da

qual decora renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2021, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro incluindo Fontes de Recursos, observando-se ainda o preconizado no artigo 42 e nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com limite de até 5% (cinco por cento) da Lei Orçamentária para 2021, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;

II. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal de 1988 e artigos 7º, e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2021 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2021 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no inciso I do Art. 16º desta Lei, os créditos previstos no inciso II deste artigo.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III. Estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I. Por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II. Que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite máximo para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no inciso I, art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III. Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT.

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos deverão se submeter aos procedimentos definidos na Lei Federal nº 13.019/14, que dispõe sobre o chamamento público.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde autorizadas em lei específica e que atendam as condições previstas na Lei Complementar 101/00.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente ao máximo de 1,0% (um por cento), da receita total, que serão destinados,



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1954

Divulgação quinta-feira, 16 de julho de 2020

– Página 102

Publicação sexta-feira, 17 de julho de 2020



através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2021 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. O Poder Judiciário encaminhará a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2021, conforme determinam a Constituição Estadual e o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminando:

- a) Órgão Devedor;
- b) Número de processos;
- c) Número do Precatório;
- d) Data de Expedição do Precatório;
- e) Nome do Beneficiário;
- f) Valor do Precatório a ser pago.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da contribuição de melhoria quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I. Elaboração do diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II. Reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III. Aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV. Atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

I. Existirem cargos vagos a preencher;

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III. Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV. For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável e do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concursos públicos e testes seletivos para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 37. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal serão adotadas as vedações estabelecidas nos Incisos I ao V, parágrafo único do art. 22 da LRF, sendo:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §

6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 38. Nas situações em que as medidas de recondução da despesa total com pessoal citadas no artigo anterior se mostrarem ineficientes, permanecendo a despesa acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da LRF, verificado ao final do 2º quadrimestre, serão adotadas as seguintes medidas, sendo:

- I. Eliminação total de despesas com horas extras;
- II. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em quaisquer dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as medidas estabelecidas nos Incisos I e II, § 3º do art. 169 da Constituição Federal, sendo:

- I. Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. Exonerarão dos servidores não estáveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 41. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º A unidade responsável pela Coordenação do Controle Interno apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021, excetuando:

- I. As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

- II. As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

- § 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I. Redução de investimentos programados com recursos próprios;

- II. Eliminação de despesas com horas-extras;

- III. Exonerarão de servidores ocupantes de cargo em comissão;

- IV. Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

- V. Redução de gastos com combustíveis;

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 43. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tornando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodecimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º O desembolso dos créditos consignados ao Poder Legislativo realizado sob a forma de duodecimos deverá ser efetuado mensalmente no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total estabelecido na Lei Orçamentária, sendo vedado o repasse da parcela em valor inferior ou superior a 1/12 (um doze avos).

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetuada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2021, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 Nº 1954

Divulgação quinta-feira, 16 de julho de 2020

– Página 103

Publicação sexta-feira, 17 de julho de 2020

Art. 48 – O Poder Executivo encaminhará até o dia 30/09/2020 o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos da Lei Orgânica do Município de Tapurah.

Art. 49. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I. Pessoal e encargos sociais;

II. Pagamento do serviço da dívida; e

III. Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

IV. 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI

Prefeita Municipal em exercício

LEI ORDINÁRIA N° 1.318/2020

de 15 de julho de 2020.

ADEQUA O ORÇAMENTO DE 2020 A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA INSTITUIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 153/2020, E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, estado de Mato Grosso, Senhora MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar o orçamento em execução na importância de R\$ 1.213.662,52 (um milhão, duzentos e treze mil, secentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) decorrente da reforma administrativa instituída pela Lei Complementar nº 153/2020.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial para atualização do orçamento do exercício vigente criando as seguintes dotações orçamentárias:

04 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços

Públicos 04.001 04.122.0241.20124 Conservar a Flota Municipal
3.1.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

Civil 170.000,00 3.1.90.13.00.00 Obrigações Patronais 7.000,00
3.1.91.13.00.00 Obrigações Patronais 25.000,00

Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

202.000,00 04.002 17.512.0208.20084 Manter a Coleta de Resíduos
3.1.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

Civil 180.000,00 3.1.91.13.00.00 Obrigações Patronais 40.000,00
3.3.90.30.00.00 Material de Consumo 19.196,21
3.3.90.36.00.00 Serviços de Terceiros – Pessoa Física

8.000,00 3.3.90.39.00.00 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

396.466,31 3.3.90.39.00.00 Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

643.662,52 04.003 20.608.0222.10054 Construção, Reforma e

Ampliação da Feira do Produtor 4.4.90.51.00.00 Obras e Instalações 50.000,00

50.000,00 Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

Municipais 04.003 04.122.0221.20054 Manutenção dos Conselhos
3.3.90.30.00.00 Material de Consumo 2.000,00

2.000,00 Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

ao Turismo 04.003 23.695.0225.20060 Manter as Atividades de Apoio
3.3.90.30.00.00 Material de Consumo 4.000,00

4.000,00 Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

Departamento de Meio Ambiente 04.003 04.122.0221.20132 Manter as Atividades do
3.1.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

Civil 55.000,00 3.1.91.13.00.00 Obrigações Patronais 13.000,00
3.3.90.30.00.00 Material de Consumo 2.000,00
3.3.90.39.00.00 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

2.000,00 Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício

72.000,00 04.003 20.608.0222.20133 Fomentar o Desenvolvimento da

Agropecuária 3.1.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

Civil 90.000,00

3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	20.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	16.000,00
3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
2.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício	
128.000,00		

04.003	23.695.0225.20134	Promover as Festividades
3.3.50.41.00.00	Contribuições	110.000,00
110.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício	
04.004	26.785.0226.20061	Manter as Atividades Voltadas
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	2.000,00
2.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício	

Art. 2º Para atender as suplementações citadas no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias:

07.001	04.122.0221.20053	Manter as Atividades
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	
398.929,44		

3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	19.206,62
3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	43.202,74
3.3.90.14.00.00	Diárias – Civil	6.687,50
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	5.349,41
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
1.000,00		

6.191,89	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
1.000,00	3.3.90.40.00.00	Serviços de Tecnologia da Informação – PJ
617,58	3.3.90.47.00.00	Outras Obrigações Tributárias
100,00	3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições

482.285,18	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício	
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	23,69
23,69	Fonte de recurso – 0.124.000.000 – Transferência de Convênios -	

50.000,00	4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	50.000,00
50.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

07.002	20.608.0222.10054	Construção, Reforma e	
3.1.90.11.00.00	Manter a Coleta de Resíduos	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	
44.000,00			

07.004	17.512.0208.20084	Manter a Coleta de Resíduos	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal		
8.000,00			

395.657,44	3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	4.500,00
471.353,65	3.3.90.30.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	
210.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

07.006	23.695.0225.20107	Manut. Encarg. Carnaval, Festas	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	210.000,00	
210.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

07.006	23.695.0225.20107	Manut. Encarg. Carnaval, Festas	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	210.000,00	
210.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

07.006	23.695.0225.20107	Manut. Encarg. Carnaval, Festas	
3.3.50.41.00.00	Contribuições	210.000,00	
210.000,00	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353,65	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
471.353,65	Fonte de recurso – 0.10.000.000 – Recursos Ordinários - Exercício		

471.353



LEI ORDINÁRIA N° 1.399, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL,
AMBAS DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Ordinária Nº 1317/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente ao máximo de 1,0% (um por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais"

Art. 2º. Os arts. 1º e 4º da Lei Ordinária Nº 1355/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. Estabelece o Orçamento Fiscal e da Seguridade do Município de Tapurah para o exercício de 2.021:

§ 1º Estima a receita bruta em R\$ 80.932.173,84 (oitenta milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com deduções de R\$ 8.862.250,00 (oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor líquido de R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo:

I - R\$ 66.510.023,84 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dez mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), para a administração direta, e

II - R\$ 5.559.900,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais) para a Administração Indireta.

§ 2º Fixa a Despesa para a administração direta e indireta em R\$ 72.069.923,84 (setenta milhões, setecentos e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo:



TAPURAH

PREFEITURA

I - R\$ 66.510.023,84 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dez mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) para a administração direta, e

II - R\$ 5.559.900,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais) para a administração indireta.

(...)

“Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado.”

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
FUNÇÃO	Valor em Reais (R\$)
08 – Assistência Social	3.062.600,00
10 – Saúde	14.376.655,00
SOMA	17.439.255,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
FUNÇÃO	Valor em Reais (R\$)
09 – Previdência Social	3.065.000,00
SOMA	3.065.000,00
TOTAL	20.504.255,00

Art. 3º Fica autorizada a atualização do PPA-2018/2021 e da LDO-2021, conforme determina o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 05 de outubro de 2021.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal



CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 27/08/2021 a 27/08/2021

NUM.LIQ/ANO	NUM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CRÉDOR	VALOR
-------------	-------------	------	---------	--------	-------

0000000511/2021	00000003930/2021	27/08/2021	00211 - 05.001.12.122.0210.20014.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	54.801,45
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003931/2021	27/08/2021	00211 - 05.001.12.122.0210.20014.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	15.665,28
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003932/2021	27/08/2021	00266 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	67.248,17
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003933/2021	27/08/2021	00265 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.90.04.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	47.783,15
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003934/2021	27/08/2021	00244 - 05.001.12.361.0211.20016.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	176.377,99
FONTE DE RECURSO:	0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003935/2021	27/08/2021	00234 - 05.001.12.361.0211.20015.3.1.90.04.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	48.897,98
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003936/2021	27/08/2021	00283 - 05.001.12.365.0212.20021.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	62.032,20
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003937/2021	27/08/2021	00291 - 05.001.12.365.0212.20022.3.1.90.04.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	28.654,01
FONTE DE RECURSO:	0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO				
0000000511/2021	00000003938/2021	27/08/2021	00275 - 05.001.12.365.0212.20019.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	44.951,04
FONTE DE RECURSO:	0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO				
0000000512/2021	00000003939/2021	27/08/2021	00265 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.90.04.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	9.168,60
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000512/2021	00000003940/2021	27/08/2021	00235 - 05.001.12.361.0211.20015.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	70.912,27
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
0000000512/2021	00000003941/2021	27/08/2021	00247 - 05.001.12.361.0211.20017.3.1.90.04.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	10.398,37
FONTE DE RECURSO:	0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO				



CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 27/08/2021 a 27/08/2021

NUM.LIQ/ANO	NUM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	VALOR
-------------	-------------	------	---------	--------	-------

00000005123/2021	00000003942/2021	27/08/2021	00295 - 05.001.12.365.0212.20023.3.1.90.11.00.00	00.000.000/0037-18 FOLHA PGTO EDUCACAO	47.375,17
FONTE DE RECURSO: 0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO					
00000005148/2021	00000003967/2021	27/08/2021	00524 - 05.001.12.122.0210.20150.3.3.90.36.07.00	00.000.000/0043-21 FOLHA DE PAGAMENTO ESTAGIARIOS	24.733,34
FONTE DE RECURSO: 0301000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-EXERC. ANTERIOR					
00000005171/2021	00000003990/2021	27/08/2021	00212 - 05.001.12.122.0210.2014.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.596,75
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005172/2021	00000003991/2021	27/08/2021	00267 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	10.970,99
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005173/2021	00000003992/2021	27/08/2021	00245 - 05.001.12.361.0211.20016.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	10.687,69
FONTE DE RECURSO: 0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO					
00000005174/2021	00000003993/2021	27/08/2021	00293 - 05.001.12.365.0212.20022.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	7.324,51
FONTE DE RECURSO: 0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO					
00000005175/2021	00000003994/2021	27/08/2021	00267 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.105,10
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005176/2021	00000003995/2021	27/08/2021	00249 - 05.001.12.361.0211.20017.3.1.90.13.00.00	29.979.036/0083-97 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.387,46
FONTE DE RECURSO: 0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO					
00000005198/2021	00000004017/2021	27/08/2021	00213 - 05.001.12.122.0210.20014.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0011-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	9.738,16
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005199/2021	00000004018/2021	27/08/2021	00268 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0011-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	13.345,63
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005200/2021	00000004019/2021	27/08/2021	00237 - 05.001.12.361.0211.20015.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0011-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	36.208,77
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					
00000005201/2021	00000004020/2021	27/08/2021	00285 - 05.001.12.365.0212.20021.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0011-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	12.218,41
FONTE DE RECURSO: 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO					

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

AVENIDA RIO DE JANEIRO, N° 125, CENTRO, TAPURAH - MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.253/0001-41



Terça-feira, 5 de Julho de 2022

CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 27/08/2021 a 27/08/2021

NUM.LIQ/ANO	NUM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CRÉDOR	VALOR
000000052022/2021	00000004021/2021	27/08/2021	00268 - 05.001.12.365.0212.20018.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0001-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	8.949,63
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
00000005203/2021	00000004022/2021	27/08/2021	00237 - 05.001.12.361.0211.20015.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0001-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	14.413,15
FONTE DE RECURSO:	0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO				
00000005204/2021	00000004023/2021	27/08/2021	00296 - 05.001.12.365.0212.20023.3.1.91.13.00.00	04.963.339/0001-44 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SER	9.709,30
FONTE DE RECURSO:	0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO				
TOTAL DE ANULAÇÕES DO PERÍODO ANTERIOR:			0,00	TOTAL LIQUIDADO:	850.654,57
TOTAL DE ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÕES DO PERÍODO:			0,00		
TOTAL LÍQUIDO:			850.654,57		

Total de Lançamentos: 27

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

AVENIDA RIO DE JANEIRO, N° 125, CENTRO, TAPURAH - MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.253/0001-41



Terça-feira, 5 de Julho de 2022

CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 27/08/2021 a 27/08/2021

NUM.LIQ/ANO	NUM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	VALOR
-------------	-------------	------	---------	--------	-------

RESUMO POR FONTE DE RECURSOS

			ANULADO	LIQUIDAÇÃO
0101000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO -	27/08/2021	0,00	488.055,69
0118000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO		0,00	267.995,24
0119000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO		0,00	69.870,30
0301000000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-E		0,00	24.733,34
	TOTAL DO DIA:		0,00	850.654,57